

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo E-Docs: 2025-4D0LD

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II - A

Assunto: Decisão Administrativa sobre o Recurso interposto pela empresa FABIO MORAES FERREIRA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FABIO MORAES FERREIRA LTDA**, em face da habilitação da empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Processo Digital nº 2025-4D0LD, onde procedi à análise detida dos argumentos de ambas as partes. Após a revisão de toda a documentação, apresento a minha decisão com base nos fatos e na legislação aplicável.

TÓPICO 2.1 - AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

- **Argumento da Recorrente Fabio Moraes Ferreira LTDA**

A recorrente sustenta que a empresa vencedora **Guerra Ambiental Ltda** não comprovou, por meio dos atestados apresentados, experiência compatível com o objeto da licitação, conforme item 12.15.1 do edital.

Alega que:

- Os atestados apresentados fazem referência à **coleta e transporte de resíduos em caminhões compactadores de 15m³**, sem qualquer menção ao uso de **caixas estacionárias de 35m³**, exigidas no edital;
- O edital teria sido **taxativo** ao exigir experiência em serviços similares com utilização de **caixas estacionárias** para o armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos Classe II-A;
- Dessa forma, a experiência comprovada pela Guerra Ambiental não seria suficiente para demonstrar a aptidão técnica exigida, já que não haveria comprovação da utilização do equipamento nuclear do certame (caixas estacionárias de 35m³).

Conclui que, por não ter comprovado a aptidão específica, a Guerra Ambiental deveria ser **inabilitada**

- **Contrarrrazões da Recorrida (Guerra Ambiental LTDA):**

A empresa recorrida afirma que a interpretação da Recorrente é **excessivamente restritiva** e contrária à Lei nº 14.133/2021.

Destaca que:

- O **edital** exige apenas comprovação de experiência em **serviço equivalente**, não em serviço idêntico com uso obrigatório de determinado equipamento;
- O **atestado do Município de Marataízes/ES** comprova a coleta e transporte de **74.218,40 toneladas de resíduos sólidos Classe II-A**, em quantidade **mais de 12 vezes superior ao objeto da licitação (6.000 toneladas)**;
- O **atestado do Município de Vargem Alta/ES**, ainda que complementar, comprova a execução de **15.453,26 toneladas** em serviços de limpeza urbana;
- A legislação (art. 67, § 1º, II da Lei 14.133/2021) exige comprovação de experiência **pertinente e compatível**, e não idêntica, o que corrobora o entendimento de que não há necessidade de coincidência integral entre métodos e equipamentos;
- Exigir identidade absoluta violaria os princípios da **competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade** previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021

Análise:

O ponto central da controvérsia é a interpretação do termo "**serviço equivalente**" previsto no edital (item 12.15.1).

- A Recorrente defende que a ausência de experiência comprovada com **caixas estacionárias de 35m³** inviabiliza a habilitação.
- A Recorrida sustenta que o núcleo essencial do objeto é o **armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos Classe II-A**, sendo o uso de caixas estacionárias apenas um **meio operacional**.

Ao analisar o Termo de Referência, o objeto da licitação é "Prestação de serviço de armazenamento temporário e transporte de resíduos sólidos urbanos classe II - A". O item 01 da tabela de quantidades específica "TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II-A ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO. - DISPONIBILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) CAIXAS ESTACIONÁRIAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 35M³ PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II - A GERADOS PELO MUNICÍPIO (TRANSPORTE DIÁRIO DE SEGUNDA A SÁBADO)". O item 02 é a "LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS DE 35M³".

O atestado de Marataízes-ES apresentado pela Guerra Ambiental diz respeito ao contrato nº 00249/2017 que tem como objeto " PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS - CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOS DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO A ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, a presente contratação comprova a prestação de serviços de coleta e **“transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II-A”**, o que é diretamente compatível com o objeto principal da licitação. A exigência de caixa estacionária é uma particularidade da execução, mas a capacidade de coletar e transportar resíduos sólidos urbanos Classe II-A é o ponto central da qualificação técnica.

O atestado da Prefeitura Municipal de Vargem Alta apresentado diz respeito ao contrato nº 00305/2019, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA” apesar do atestado informar que a empresa executou o serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) nas áreas urbanas e rurais com a utilização de caminhões compactadores, entendendo **não condizer com o objeto em tela**.

Considerando a jurisprudência e os princípios licitatórios, a comprovação de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto, mas não necessariamente idêntica em todos os detalhes operacionais, desde que a experiência demonstre a aptidão para a execução do serviço principal. O TRANSPORTE, RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II no atestado de Marataízes é um forte indicativo de sua capacidade.

DECISÃO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Secretário Robson Gonçalves da Silva
Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES, CEP 29.390-000
CNPJ nº 27.167.394/0001-23 | (28) 3545 4750 ramal 9901 | www.iuna.es.gov.br/gestao | gestao@iuna.es.gov.br

INDEFERIR o recurso da empresa Fábio Moraes Ferreira Ltda neste ponto.

O atestado apresentado pela Guerra Ambiental Ltda, do Município de Marataízes/ES, demonstra de forma suficiente a experiência **compatível com o objeto licitado**, comprovando a efetiva execução de coleta e **transporte de resíduos sólidos urbanos** em volumes compatíveis e superiores ao objeto ora licitado. Este fato reforça a capacidade técnica da recorrida. A interpretação restritiva da recorrente quanto às particularidades operacionais (como o uso de caixas estacionárias) não invalida a experiência principal e a capacidade técnica demonstrada pela recorrida para o serviço essencial de transporte de resíduos sólidos urbanos.

A exigência de coincidência absoluta de métodos ou equipamentos não encontra respaldo no edital nem na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a decisão da Pregoeira de habilitar a empresa deve ser mantida,

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Prezado(a) **Secretário(a) Municipal de Gestão, Robson Gonçalves da Silva** (ou a Autoridade Competente responsável pela decisão final),

Com base na minuciosa instrução processual, na análise dos documentos apresentados e na fundamentação técnica e jurídica desenvolvida nos tópicos anteriores deste Despacho Administrativo, que demonstrou a

improcedência das razões recursais e a legalidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação, propõe-se o seguinte texto conclusivo para finalizar o documento:

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Pelo exposto e devidamente fundamentado, após a reanálise de todos os fatos e argumentos suscitados pela Recorrente, e considerando que o conjunto probatório demonstrou o acerto e a legalidade da decisão proferida pelo Agente de Contratação, esta Autoridade Competente, no exercício de suas atribuições e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos):

1. **CONHECE** do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **FABIO MORAES FERREIRA LTDA**, por sua tempestividade e atendimento aos requisitos formais de admissibilidade.
2. **NEGO PROVIMENTO** ao pleito recursal, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente não foram suficientes para desconstituir a validade e a regularidade dos atos administrativos impugnados.
3. **MANTENHO** integralmente a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA** como **HABILITADA** para o certame.

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Considerando a negativa de provimento ao recurso, e sendo mantida a habilitação e a classificação da empresa vencedora, determino:

1. O **PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Processo E-Docs: 2025-4D0LD, com a homologação do resultado e a subsequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, conforme a sequência de atos prevista no Edital.

É o Despacho, Salvo melhor juízo.

Iúna/ES, 01 de outubro de 2025.

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 01/10/2025 10:31:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/10/2025 10:31:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-WMGRBM>